



PROCESSO: 102237/2015
PRINCIPAL: FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ - FUNED
CNPJ: 007.243.94/0001-20
GESTOR: GILBERTO GOMES FIGUEIREDO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

As Tomadas de Contas são medidas excepcionais exercidas quando defronta-se com situações que envolvam omissão de prestar contas ou apuração de qualquer irregularidade que resulte em dano ao erário ou prejuízo para a Administração Pública, em decorrências de atos praticados por responsável pelo ente da Administração Pública Direta e Indireta.

Neste sentido, cabe ao Tribunal de Contas, no âmbito de sua competência, efetivar o controle externo julgando as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, assim como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal¹, vejamos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.



Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumo obrigações de natureza pecuniária.

Em simetria com a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu parágrafo único do artigo 46², e a Lei Orgânica do TCE/MT, no inciso I do artigo 5⁰³, regulamentam o instituto processual da Tomada de Contas no âmbito desta Corte de Contas.

Desse modo, de acordo com os artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 269/2007⁴ e artigo 155 da Resolução Normativa nº 14/2007⁵, instaura-se tomada de contas quando as contas não são prestadas tempestivamente e nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não aplicação de recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resulte em dano ao erário.

No caso, a presente Tomada de Contas Ordinária tem por objeto a apuração de eventuais despesas ilegítimas e lesivas ao patrimônio público decorrente

2 Constituição do Estado de Mato Grosso - Art. 46 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração Pública direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumo obrigações de natureza pecuniária.

3 Lei Complementar nº 269/2007 - Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, que abrange: I. qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os entes federados respondam, ou que em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária;

4 Lei Orgânica do TCE/MT - Art. 12 As contas dos administradores e responsáveis submetidos à jurisdição do Tribunal de Contas serão organizadas de acordo com normas estabelecidas em regimento interno e demais provimentos do Tribunal. **Parágrafo único.** Nas prestações ou tomadas de contas devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extra - orçamentários, geridos direta ou indiretamente pela unidade ou entidade gestora.

Art. 13 A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à **instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário.** § 1º. Comprovado o dano ao erário, a tomada de contas especial deverá ser encaminhada desde logo ao Tribunal de Contas para julgamento. § 2º. Não atendido o disposto no *caput* deste artigo, o Tribunal de Contas determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

5 Regimento Interno do TCE/MT - Art. 155. Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal. § 1º. As contas prestadas intempestivamente serão autuadas como tomada de contas. § 2º. Caberá tomada de contas, ainda, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. § 3º. A relatoria da tomada de contas será aquela que relatou o órgão ou a entidade no exercício em que os fatos ocorreram.



de falhas na execução do Contrato nº 7.736/2012, celebrado com a empresa EFEX . Sistemas de Gerenciamento Ltda. para fornecimento em regime de aluguel mensal de dois sistemas de softwares: Gestão Pedagógica/Acadêmica e Gestão de Biblioteca, cujo valor pago após reajuste foi de R\$ 791.375,85 (setecentos e noventa e um mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela empresa EFEX Sistemas de Gerenciamento Ltda. e pelo Sr. Márcio Lara Camarão.

Isso porque, acompanhando o Ministério Público de Contas, entendo que a sustentação da empresa relativa à prestação dos serviços de software e a sustentação do servidor no sentido de que não tinha poder para ordenar serviços, não afetam a legitimidade processual, pois que afetas ao próprio exame de mérito relativo a responsabilização da empresa e do Coordenador de Informática que será tratado a seguir.

DO MÉRITO

Assim, no mérito, pelo que consta nos autos, tanto a comissão da Tomada de Contas Especial instaurada pelo próprio jurisdicionado, quanto a Equipe de Auditoria desta Corte de Contas concluíram que o Sistema Acadêmico/Pedagógico, no valor de R\$ 575.744,62 (quinhentos e setenta e cinco mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), foi executado, embora com falhas decorrentes da migração do Sistema GAP para o SISAC.

Ainda, os documentos apresentados informam que tais falhas dificultaram a matrícula de alunos, o lançamento de notas de avaliações e notas finais,



comprometendo a transferência de dados dos alunos entre as escolas municipais (Doc. nº 179368/2015, p. 116).

Contudo, diante da impossibilidade técnica em destacar do total pago o valor efetivamente prestados e descontar o valor das falhas relativos no sistema Gestão Acadêmica/Pedagógica, a Equipe de Auditoria concluiu pela não imputação de débito relativo a esse software.

Desse modo, o objeto deste processo passou a ser, tão somente, a verificação quanto à execução do software de Gestão de Biblioteca, fornecido via *web*, pelo qual foi pago o montante de R\$ 237.968,04 (duzentos e trinta e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e quatro centavos).

Sendo a irregularidade afeta a falhas graves na liquidação e pagamento pelo Sistema de Gestão de Biblioteca, assim classificada como **JB_01**.

Assim, embora tenha reflexos de natureza financeira, o cerne da questão reside na execução ou não do Contrato nº 7.736/2012, relativa à entrega do link de acesso ao software de Gestão de Biblioteca para a Secretaria Municipal de Educação.

À luz das normas gerais de direito financeiro da Lei nº 4.320/1964, as despesas públicas são compostas pela tríade legal com as seguintes etapas: a primeira etapa é o empenho, que é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento (artigo 58); a segunda, é a liquidação, que consiste na comprovação de implemento de condição para perfazer a regular liquidez e certeza da obrigação preexistente (artigo 63); a terceira, é o pagamento feito mediante despacho emanado pelo ordenador de despesas que, após cumprido, extingue a obrigação (artigos 62 e 64).



Em outras palavras, a despesa obedece ao seguinte fluxo: a) a administração emite a nota empenho; b) o serviço é prestado; c) o fornecedor apresenta a fatura; d) o servidor, em melhores condições de avaliar a conformidade da prestação com o que foi contratado, atesta o cumprimento da obrigação; e) a Administração verifica os demais aspectos formais do documento fiscal; f) o ordenador de despesa autoriza o pagamento; g) o pagamento é efetuado.

Esses procedimentos vinculados são mecanismos garantidores da transparência e do controle social das despesas públicas, pois visam resguardar o erário.

Para a comprovação da liquidação, diferentemente do que ocorre na execução do contrato celebrado entre particulares, o contratado pelo Poder Público, tem o dever de comprovar a execução do objeto, por meio de títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, condizentes com o real cumprimento da obrigação.

Desse modo, para comprovar a liquidação o contratante, obrigatoriamente, deve documentar a prestação do serviço ou fornecimento do produto que será examinado pela Administração Pública que atestará a compatibilidade com o contrato e com as normas técnicas adequadas para que, somente então, seja considerada perfeita a tradição.

No caso em comento, a empresa EFEX alega que forneceu, em dezembro de 2012, o link <http://54.232.218.108/Biblioteca/frmLogin.aspx> para que a contratada tivesse acesso ao software de Gestão de Biblioteca.

Contudo, não consta nos autos o documento (e-mail ou ofício) com o registro do fornecimento desse link à Administração e o recebimento ou ciência do link por servidor da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá.



O que está comprovado nos autos, por meio do doc. nº 35286/2016, p. 35, é que, na data de 27/12/2012, a empresa EFEX entregou ao Coordenador de Informática à época, Sr. Tiago da Silva Oliveira, os Manuais do Sistema de Gestão Acadêmica/ Pedagógica e do Sistema de Gestão de Biblioteca.

Se por um lado, há manuais que demonstram a forma de utilização do software de Gestão Pedagógica pela Administração. Por outro, não foram apresentados quaisquer registros de ocorrência, pedido ou fornecimento de informações, ou qualquer outra manifestação por parte da contratante ou da contratada que indiquem que o software do Sistema de Gestão de Biblioteca esteve em funcionamento ou, ao menos, tenha sido acessado por qualquer servidor da SME para teste.

Considerando que o aluguel do software de Gestão de Biblioteca era mensal (tanto que foram pagas seis parcelas mensais), era esperado que a empresa EFEX tivesse, registro do teste ou do uso do sistema pela SME de Cuiabá.

Também era esperado que a empresa tivesse um registro de acesso dos usuários ao sistema para controle, ainda que fosse apresentado o número de zero acessos ou o não uso.

A empresa EFEX também não apresentou, sequer, registros internos da empresa que demonstrassem terem trabalhado na adequação do software de Gestão de Biblioteca para futuro fornecimento e uso pelas escolas municipais de Cuiabá.

A empresa alega que uma das provas do fornecimento do link é a solicitação feita pelo Diretor de Tecnologia, Sr. Aldivan Farias Assad, em 28/12/2012, à empresa EFEX para padronização de nomes dos sistemas de software contratados,



elencar os lotes de sistemas que foram adquiridos pela Administração conforme a Ata de adesão (Doc. nº 35287/2016, p. 21). Entretanto, observo que essa solicitação foi feita de modo genérico, portanto não é apta a comprovar o fornecimento específico do sistema de Gestão de Bibliotecas.

Também foi alegado pela defesa a existência da Ata de reunião, na data de 14/02/2013, com o Secretário Adjunto José Roberto Stopa (Doc. nº 35287/2016, p. 5) cujo título é: Sistema Acadêmico e Pedagógico . SISAC e Biblioteca. Contudo, nos campos descrição e decisões preenchidos à mão durante a reunião, não há qualquer referência de que esse assunto relativo ao software de Gestão de Biblioteca tenha sido tratado.

O fato da empresa EFEX ter comprovado que o software Gestão de Biblioteca não tinha a necessidade de ser instalado e configurado nas máquinas dos usuários e que, portanto, funcionava de maneira independente e autônoma do sistema SISAC, não invalida as declarações do setor de Coordenação de Informação e Estatística/SME e da Diretoria de Tecnologia da Informação da Secretaria Municipal de Gestão que afirmaram que não tinham qualquer conhecimento quanto ao software de Gestão de Biblioteca (Doc. Nº179368/2016, p. 91/93).

A empresa EFEX argumentou, ainda, que a declaração da Sra. Edvair Pereira Alvez - Coordenadora do Programa Biblioteca Saber com Sabor (Doc. nº 179368/2016, p. 89) seria inválida, porque o sistema havia sido desenvolvido para uso nas bibliotecas das escolas municipais e não para uso das bibliotecas comunitárias municipais. Contudo, observo que tal argumento carece de comprovação, uma vez que em nenhum item o Contrato nº 7.763/2012 restringe ou especifica o uso dos sistemas pelas bibliotecas municipais.

Além disso, também não acolho a argumentação da empresa EFEX relativa ao fato de que as declarações dos servidores do FUNED colhidas em



2015 estariam comprometidas pelo decurso do tempo, em analogia ao entendimento exarado por mim nas razões do voto do Processo nº 19.250-3/2016.

O processo citado pela defesa tratou de caso totalmente distinto desse. Naqueles autos, o decurso do tempo comprometeu a produção de provas que se fundamentavam na inspeção física da obra de pavimentação da SINFRA. Porém, no caso desses autos, em essência, a celeuma se pauta em provas documentais com relação a verificação do funcionamento dos Sistemas de softwares fornecidos pela empresa.

A alegação da empresa EFEX de que as informações dos servidores da SME foram tomadas acerca de 02 (dois) anos após a prestação dos serviços também não prospera, pois, conforme os Doc. nº 179368/2015, p.89/93, as declarações foram prestadas em julho de 2015, portanto, 07 (sete) meses após o encerramento, em 13/12/2014, do Contrato nº 7.736/2012 de aluguel mensal de software.

Diante desses fatos e pelo exame dos documentos apresentados nos autos, meu convencimento é de que a empresa EFEX Sistemas de Gerenciamento Ltda. não comprovou ter fornecido o link de acesso <http://54.232.218.108/Biblioteca/frmLogin.aspx>, relativo ao software de Gestão de Bibliotecas à Administração Pública Municipal.

Assim, o pagamento pelo serviço configurou a realização de despesa mediante liquidação irregular, em contrariedade ao artigo 63 da Lei nº 4.320/1964, incorrendo na irregularidade classificada como JB_01, que resultou em dano ao erário.

Diante disso, **no que diz respeito ao valor do dano ao erário**, acolho as alegações dos defendentes e as conclusões da Tomada de Contas Especial,



pois restou comprovado pelas notas fiscais apresentadas que o valor total pago pelo sistema de software de Gestão de Biblioteca foi de R\$ 215.631,22 (duzentos e quinze mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos), vejamos:

Nº	NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA		
	Nº	DATA	VALOR R\$
1	1/2013	02/08/2013	R\$ 35.938,54
2	4/2013	17/09/2013	R\$ 35.938,54
3	5/2013	11/10/2013	R\$ 35.938,54
4	6/2013	13/11/2013	R\$ 35.938,54
5	7/2013	29/11/2013	R\$ 35.938,54
6	8/2013	06/12/2013	R\$ 35.938,54
	VALOR TOTAL		R\$ 215.631,22

No que concerne à **responsabilidade dos agentes**, esta claro que a empresa **EFEX Sistemas de Gerenciamento Ltda.**, recebeu os valores pelo serviço sem ter cumprido fielmente o Contrato nº 7.736/2012, portanto, é responsável pelo dano ao erário, nos termos dos artigos 66 e 70 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, vejamos:

Lei nº 8666/1993:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. (õ)

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado

Neste mesmo sentido, também deve ser responsabilizado pelo dano o **Coordenador de Informática, Sr. Márcio Lara Camarão**, por ter agido com imperícia ao atestar as notas fiscais emitidas pela empresa EFEX sem verificar o efetivo fornecimento do link de acesso ao software de Gestão de Biblioteca, em



descumprimento ao inciso I do artigo 73 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, vejamos:

Lei nº 8666/1993:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
- b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

Ademais, não deve prosperar as escusas do Coordenador de Informática com relação ao desconhecimento do contrato e falta de informação da execução em vista da ausência de nomeação formal de servidor para fiscalizar o contrato.

Isso porque, a partir do momento em que foi nomeado para o cargo comissionado de Direção e Assessoramento Superior de Coordenador de Informática pelo Ato nº 241/2013, era seu dever buscar ter conhecimento sobre o fornecimento dos sistemas de informática.

De acordo com o inciso X do artigo 35 do Regimento Interno da SME, a Coordenadoria de Informação e Estatística é responsável pelo gerenciamento técnico do sistema de gestão pedagógica de todas as unidades escolares e demais softwares relacionados à informática.

Desse modo, tem-se que a cláusula quinta do Contrato nº 7.736/2012 atribuiu expressamente o dever de fiscalização ao Coordenador de



Informação e, inclusive, elencou pormenorizadamente as providências de atuação do servidor com relação ao contrato, vejamos:

CLÁUSULA QUINTA . DA FISCALIZAÇÃO

5.1 Para a gestão, acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução do objeto da Ata de Registro de Preços, a PREFEITURA MUNICIPAL, **designa o Gestor da Coordenadoria de Tecnologia e Informação, cuja atuação se dará no interesse exclusivo da Administração;**

5.2 Ao Gestor compete, entre outras atribuições:

5.2.1 Acompanhar, fiscalizar e exigir da fornecedora o exato cumprimento do objeto da Ata de Registro de Preço, nos termos e condições previstas neste Edital, inclusive quanto às obrigações acessórias;

5.2.2 Prestar à fornecedora as orientações e esclarecimentos necessários à execução do objeto, inclusive as de ordem técnica afetas ao seu cargo efetivo, função comissionada ou formação profissional;

5.2.3 Anotar em registro próprio, eventuais intercorrências operacionais, as medidas adotadas para a respectiva solução, bem como as orientações, esclarecimentos e solicitações verbais efetuadas à fornecedora;

5.2.4 Encaminhar ao superior imediato, relato circunstanciado de todos os fatos e ocorrências que caracterizem atraso ou descumprimento de obrigações assumidas e que sujeitam a fornecedora às multas ou sanções previstas neste Edital, discriminando em memória de cálculo, se for o caso, os valores das multas aplicáveis;

5.2.5 Acompanhar o recebimento provisório e, se for o caso, adotar imediatamente as medidas operacionais e administrativas necessárias à ciência da fornecedora para que proceda, incontinenti, a retificação ou substituição de serviço ou produto entregue em desacordo com o objeto ou disposição desse Edital e Anexos;

5.2.6 Promover o recebimento definitivo, certificando que o objeto fornecido atende a todos os requisitos técnicos e especificações de quantidade e de qualidade, preço, prazo e condições de garantia e assistência técnica, entre outras condições previstas neste Edital e seus Anexos;

5.2.6.1 Na hipótese de descumprimento total ou parcial do objeto ou de disposição deste Edital, adotar imediatamente as medidas operacionais e administrativas necessárias à notificação da fornecedora para o cumprimento incontinenti das obrigações inadimplidas;



5.2.7 Analisar e manifestar-se circunstanciadamente sobre justificativas e documentos apreenhidos pela fornecedora por atraso ou descumprimento de obrigação deste Edital, submetendo tudo imediatamente à consideração da autoridade administrativa competente;

5.2.8 Efetuar o atesto da nota fiscal, encaminhando-a imediatamente ao Setor de Contratos e Fornecedores da Divisão de Licitações e Compras.

Por fim, também deve recair sobre o Ordenador de Despesas, **Sr. Gilberto Gomes Figueiredo**, a responsabilidade por ter dado causa ao pagamento indevido e conseqüente dano ao erário.

A responsabilidade do ordenador de despesas com relação aos pagamentos indevidos é pessoal, neste sentido, transcrevo trecho do voto do Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues que conduziu à Decisão/TCU nº661/2002 . Plenária, vejamos:

"O ordenador de despesas é pessoalmente responsável por todos os atos dos quais resultem despesas para a União. Deve, por isso, cercar-se de todas as cautelas possíveis ao autorizar despesas. Não basta aferir a regularidade formal do processo. É preciso que os elementos formadores do processo tenham sido constituídos de acordo com as normas que regem a matéria e o princípio da economicidade seja observado. A afirmação de que apenas deram seqüência a ato já previamente constituído não pode ser acolhida. O poder/dever de diligência do ordenador de despesas impõe a ele a verificação da regularidade dos atos de gestão sob todos os aspectos, sobretudo da adequação do valor do contrato ao seu objeto.

O exame da regularidade da despesa não se exaure na verificação da adequada formalização do processo. A demonstração da despesa realizada deve induzir à compreensão de que a observância das normas que regem a matéria proporcionou o máximo de benefício com o mínimo de dispêndio (Constituição Federal, art. 70, parágrafo único e DL 200/67, arts. 90 e 93)" (original não destacado)



No caso, a culpa do gestor consistiu em sua postura omissa demonstradas em três situações:

Primeiro, ao proceder os pagamentos relativos ao software de Gestão de Bibliotecas sem qualquer informação quanto ao funcionamento do sistema, ou seja, o gestor foi negligente em verificar a correta liquidação da despesa durante os seis meses em que autorizou o pagamento sem o real fornecimento e uso do sistema de software de Gestão de Biblioteca pelas bibliotecas públicas municipais.

Segundo, ao não designar formalmente fiscal para o Contrato nº 7.736/2012.

Terceiro, ao prorrogar o Contrato nº 7736/2012 (por mais doze meses), com base, exclusivamente, no requerimento do Coordenador de Informática (Doc. nº 179368/2015, p. 38/39), em que pese estivesse ciente das várias deficiências na execução do software de Gestão Pedagógica/Acadêmica e, como ele mesmo declarou, não tivesse qualquer informação quanto ao funcionamento do software de Gestão de Biblioteca.

Nesse ponto, cumpre destacar que a função de ordenador de despesas confere responsabilidade ímpar ao gestor, visto que tem o dever de zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhes foram confiados. Em exercendo suas funções sem a diligência requerida para o cargo, é perfeitamente cabível a responsabilização solidária do agente público (artigo 10, inciso XI da Lei nº 8.429/92 (que trata da improbidade administrativa)⁶ e artigos 264 e 265 do Código Civil⁷).

⁶ Lei nº 8.429/92 - Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

⁷ Lei nº 10406/02 - Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda. Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.



Segundo o artigo 265 do Código Civil de 2002, a solidariedade não se presume, mas decorre de lei ou da vontade das partes. Desse modo, os artigos 62 e 64 da Lei nº 4.320/1964, imputam responsabilidade do gestor pelo exercício de sua atividade enquanto ordenador de despesas.

Sendo assim, julgo pela manutenção da **irregularidade JB 01** e, em consonância com o posicionamento da Equipe de Auditoria, concluo que o valor do dano ao erário perfaz o montante de **R\$ 215.631,22 (duzentos e quinze mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos)** pago sem a comprovação da entrega do software de Gestão de Biblioteca, considerando como data do fato gerador a data da última nota fiscal emitida, qual seja 06/12/2013.

Portanto, **condeno, de forma solidária**⁸, a empresa EFEX Sistemas de Gerenciamento Ltda., o Sr. Márcio Lara Camarão e o Sr. Gilberto Gomes Figueiredo **à restituição aos cofres públicos** do valor supramencionado, com base no artigo 70, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 285, inciso II, da Resolução Normativa 14/2007.

Além disso, como efetiva medida sancionatória, aplico **multa individual no valor de 10 UPF'S/MT ao Sr. Marcio Lara Camarão e multa individual no valor de 06 UPF'S/MT ao Sr. Gilberto Gomes Figueiredo**, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), no artigo 289, inciso I, do Regimento Interno do deste Tribunal (Resolução nº 14/2007) c/c o artigo 3º, inciso II, alínea ~~part~~, da Resolução Normativa nº 17/2016.

8 PROCESSO N. 7034-3/2012 . CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA . ICSN STJ . Resp nº 977093/R . Julgado em 04/08/2009 (6) 2. A reparação do prejuízo causado aos cofres públicos não é medida sancionatória, mas simplesmente uma consequência civil decorrente do dano causado pelo agente ao patrimônio público. 3. Não há vinculação entre o ressarcimento do prejuízo causado e a extensão da gravidade da conduta ímproba, motivo pelo qual a obrigação de recompor o dano não pode ser afastada em razão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade+.



DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, **NÃO ACOLHO o Parecer Ministerial nº 4.525/2016**, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e apresento **PROPOSTA DE VOTO** no sentido de:

I - **JULGAR IRREGULARES** as contas prestadas nesta **Tomada de Contas Ordinária** instaurada pela SECEX da Segunda Relatoria, em face do Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá - FUNED, sob a gestão do Sr. Gilberto Gomes Figueiredo, nos termos do artigo 23 da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 191, II, c/c 194 Regimento Interno;

II . **CONDENAR** a empresa EFEX Sistemas de Gerenciamento Ltda. (CNPJ: 15.738.993/001-70), o Sr. Márcio Lara Camarão (CPF: 622.442.641-49) e o Sr. Gilberto Gomes Figueiredo (CPF: 174.824.451-53) à **restituição solidária aos cofres públicos do valor de R\$ 215.631,22 (duzentos e quinze mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos)** pago sem a comprovação da entrega do software de Gestão de Bibliotecas (irregularidade JB_01), o que configurou dano ao erário do Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá- FUNED, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 285, inciso II, da Resolução Normativa 14/2007, devendo o valor ser atualizado com juros e correção monetária, a partir da data do fato gerador (06/12/2013) ;

III - **APLICAR MULTA ao Sr. Márcio Lara Camarão**, no valor de 10 UPF's/MT, em razão do dano ao erário por ter firmado atesto em notas fiscais sem a verificação do efetivo fornecimento do produto (irregularidade JB_16), com fulcro no artigo 75, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), no artigo 289, inciso I, do Regimento Interno do



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7167

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fis. _____

deste Tribunal (Resolução nº 14/2007) c/c o artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016;

IV - **APLICAR MULTA ao Sr. Gilberto Gomes Figueiredo**, no valor de 06 UPF's/MT, em razão de dano ao erário por ter ordenado o pagamento de despesa sem o efetivo fornecimento do produto ao FUNED (irregularidade JB_16), com fulcro no artigo 75, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), no artigo 289, inciso I, do Regimento Interno do deste Tribunal (Resolução nº 14/2007) c/c o artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016.

É a proposta de voto.

Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2016.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁹

Conselheiro Substituto

⁹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.